



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Processo n.º: 00600-00001423/2020-21-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020. Ofício n.º 234/2020-G2P. Exame de admissibilidade. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer parcialmente da exordial e dos demais documentos juntados aos autos; deliberar acerca da medida cautelar demandada; e determinar à SES/DF que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos parágrafos 6 e 9 da instrução, encaminhando cópia dos documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, disponibilizando acesso ao inteiro teor dos documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis. Parecer divergente do Ministério Público, que pugna pelo conhecimento da peça inaugural. Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM, com fulcro no art. 40 da LO/TCDF, e nos arts. 123, 230 e 277 do RI/TCDF, pelo conhecimento da Representação n.º 22/2020-CF, do Ofício n.º 234/2020-G2P como adendo à exordial, bem como dos demais documentos encartados ao feito; por determinação à SES/DF para que preste esclarecimentos circunstanciados no prazo de 5 (cinco) dias, e disponibilize à Corte acesso integral ao processo administrativo que cuida do procedimento de contratação em epígrafe; e pela ciência aos interessados. Decisão n.º 1.799/2002: referendo do Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM. Manifestação da SES/DF. Necessidade de diligência saneadora. Despacho Singular n.º 364/2020-GCIM: deliberação monocrática com fulcro no art. 123 do RI/TCDF nos termos alvitrados pela Seasp/TCDF. Decisão n.º 3.149/2020: tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos; denegar a medida cautelar requerida pelo MPjTCDF no bojo do Parecer n.º 667/2020-CF, ante a configuração do *periculum in mora* reverso na situação em epígrafe; determinar à Seasp/TCDF que, com o apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, mediante procedimentos de inspeção no âmbito da SES/DF, fiscalize a execução do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF; emitir alertas à SES/DF; e autorizar (a) a autuação de processo específico para exame das situações reportadas no Ofício n.º 346/2020-CF em relação ao hospital acoplado ao Hospital Regional de Ceilândia – HRC, a ser construído a partir de doação de empresa privada, devendo ser analisada, também, a legalidade da doação e dos termos do eventual ajuste do particular com a Administração, inclusive no que se refere a possíveis custos de implantação, manutenção e operação a serem suportados pelo Poder Público, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas, com a urgência que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00001423/2020-21e

o caso requer. Realização de inspeção. **Nesta fase:** elaboração de Relatório Prévio de Inspeção. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: encaminhar, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Resolução n.º 271/2014, cópia da versão do Relatório de Inspeção ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e aos representantes legais da empresa CONTARPP Engenharia LTDA., respectivamente, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, que devem fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e documentação comprobatória; determinar à SES/DF que (a) envie de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades prevista de material, em especial, o projeto das fundações (radier) e das estruturas de aço (pilar, viga, escada), da cobertura, contendo no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado, e (b) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte c/c com art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda os pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; alertar aos gestores que (a) o mérito dessa versão ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, não constando deste relatório de inspeção as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais, as proposições e as sugestões ao Plenário, que somente serão elaboradas após a análise da manifestação do jurisdicionado e da empresa Contratada, e (b) o prazo fixado para a manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; e autorizar a devolução dos autos à Sespe/TCDF, para as devidas providências. VOTO em harmonia com o órgão instrutivo, com redução no prazo fixado (para 15 dias) para oitiva da SES/DF e da empresa Contarpp Engenharia LTDA., em face da medida cautelar ora deferida, e acréscimo no sentido de alertar aos envolvidos que a liminar poderá ser revista a *“qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes”*, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise dos esclarecimentos e documentos que porventura sejam encaminhados será realizada com a brevidade necessária, tão logo os esclarecimentos sejam encaminhados ao Tribunal, ante a relevância e urgência da presente contratação.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

RELATÓRIO

Os autos foram constituídos para exame da Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020 (e-DOC 4941F28D-e).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

No dia 15.05.2020, a Representante encaminhou à Presidência desta Corte o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e) e seu respectivo anexo¹, juntados ao presente feito.

Em razão da urgência da matéria, foi exarado o **Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM** (e-DOC 73B12732-e), de 26.05.2020, “*com amparo no art. 40 da LO/TCDF, c/c os arts. 123, 230 e 277, § 3º, do RI/TCDF, em harmonia parcial com a unidade instrutiva e com o Parquet especial*”, com o seguinte teor:

“**I. tomar conhecimento:** a) **da Representação n.º 22/2020-CF**, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D-e); b) do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e), como adendo à peça a que alude o item I.a; c) da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e); d) do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e); e) dos demais documentos juntados aos autos; **II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a esta Corte quanto aos fatos reportados na Representação n.º 22/2020-CF, e encaminhe ao Tribunal cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de link de acesso direto);** **III. dar ciência desta deliberação monocrática à signatária da exordial;** **IV. autorizar:** a) o envio de cópia deste despacho singular e dos documentos referenciados nos itens I.a e I.b à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.” (grifei)

Na Sessão Ordinária n.º 5.210, de 27.05.2020, o presente feito foi submetido ao Plenário, em atendimento ao disposto no art. 277, § 1º², do RI/TCDF. Mediante a **Decisão n.º 1.799/2020** (e-DOC 2C1568C7-e), o Tribunal referendou o Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM.

Após manifestação³ da SES/DF, da prolação do Despacho Singular n.º 364/2020-GCIM⁴ e a juntada de expedientes pela 2ª Procuradoria⁵ do Parquet especial, esta Corte de Contas exarou a **Decisão n.º 3.149/2020** (e-DOC B8B45E11-e), de 05.08.2020, transcrita a seguir:

“**I – tomar conhecimento:** a) do Ofício n.º 3.183/2020-SES/GAB, bem como dos seus respectivos anexos, encaminhados pela Secretaria

¹ e-DOC FE6E7CC9-e.

² “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

§ 1º A decisão do Presidente ou do relator, por despacho singular, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 7º deste artigo, será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa.”

³ Ofício n.º 3.183/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 7665206F-C).

⁴ Para que a SES/DF disponibilizasse à 3ª Diasp/TCDF, pelo prazo de 730 dias, acesso externo aos Processos SEI-GDF n.ºs 00060-00175627/2020-51, 00060-00134277/2020-73 e 00060-00227177/2020-90, bem como de quaisquer outros processos que contenham os procedimentos em curso para contratação do hospital de campanha em Ceilândia, tendo a manifestação da unidade instrutiva por meio do Despacho n.º 1/2020-DIASP 3 (e-DOC E0DEA5EF-e).

⁵ A Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira encaminhou ao presente feito os Ofícios n.ºs 306/2020-CF, 346/2020-CF e 424/2020-CF (e-DOC 6D6BB7A2-e, 66DFDE03-e e DC3615F7-e, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF (e-DOC 7665206F-c); b) da Informação n.º 64/2020-3ª Diasp (e-DOC E14FA6FC-e); c) do Parecer n.º 667/2020-CF (e-DOC 96804FDD-e); d) dos demais documentos juntados aos autos; II – **denegar a medida cautelar requerida pelo MPjTCDF no bojo do Parecer n.º 667/2020-CF**, ante a configuração do periculum in mora reverso na situação em epígrafe; III – **determinar à Seasp/TCDF que, com o apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, mediante procedimentos de inspeção no âmbito da SES/DF, fiscalize a execução do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF**; IV – alertar a SES/DF de que: a) o art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979/2020 não se aplica à contratação de obras, que só podem ser contratadas de forma emergencial com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 ou no art. 29, inciso XV, da Lei das Estatais, conforme o caso, a teor da Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, disponível em http://www.ibraop.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Nota-te%CC%81cnica-Ibraop_Lei13979_20.pdf; b) deve-se verificar a necessidade de estudo mais detalhado quanto à previsão de suporte de oxigênio nos hospitais a serem construídos para atendimento das demandas decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, conforme alerta do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal reportado a este Tribunal por intermédio do Ofício n.º 346/2020- CF, não só para evitar tal ocorrência, mas também para conferir a suficiência dos leitos de UTI à população do Distrito Federal; c) o exame das irregularidades identificadas pelo Tribunal em relação aos procedimentos que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF se dará em momento oportuno, observando o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa; V – autorizar: a) a autuação de processo específico para exame das situações reportadas no Ofício n.º 346/2020-CF em relação ao hospital acoplado ao Hospital Regional de Ceilândia – HRC, a ser construído a partir de doação de empresa privada, devendo ser analisada, também, a legalidade da doação e dos termos do eventual ajuste do particular com a Administração, inclusive no que se refere a possíveis custos de implantação, manutenção e operação a serem suportados pelo Poder Público; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas, com a urgência que o caso requer.” (grifos nossos)

Em atendimento ao disposto no item III da Decisão n.º 3.149/2020, foi realizada inspeção na SES/DF, tendo por objeto a “**avaliação da regularidade da execução do Contrato n.º 106/2020 (PT 01 – aba associados), firmado entre a empresa CONTARPP Engenharia LTDA. e a SES/DF, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e construção do Hospital de Campanha em Ceilândia**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, mediante o Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO (e-DOC 8882A738-e), inicialmente registrou que, para alcançar o objetivo da fiscalização determinada por meio do item III da Decisão n.º 3.149/2020, formulou as seguintes questões:

- “1) As quantidades medidas dos serviços são compatíveis com os valores previstos no projeto executivo?”*
- 2) Os custos dos serviços são compatíveis com os valores praticados no mercado?”*

Em seguida, a equipe de fiscalização apresentou os seguintes esclarecimentos acerca da documentação analisada durante a inspeção:

“12. A fim de obter as informações necessárias para a instrução inicial desta inspeção, por meio da Nota de Inspeção nº 1/2020 (peça 46), datada de 12.08.2020, solicitou-se à SES/DF o envio à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DIFO/SESPE/TCDF da documentação relacionada à execução do Contrato nº. 106/2020-SES/DF.

13. A SES/DF disponibilizou, por meio do Ofício nº 5831/2020 - SES/GAB (peça 49), datado de 24.08.2020, o acesso ao SEI, mediante link de acesso direto, do processo SEI 00060-00227177/2020-90 e do processo SEI 00060-00345141/2020-97, que tratam, respectivamente, do procedimento de contratação da obra e dos trâmites referentes à primeira medição de serviços.

14. Contudo, no mesmo expediente, a SES/DF solicitou prorrogação de prazo para o atendimento dos demais itens, quais sejam: a disponibilização do projeto executivo em formato .dwg ou equivalente, contendo o detalhamento da construção e as correspondentes memórias de cálculos dos quantitativos; cronograma físico- financeiro atualizado; e ART (Anotação de responsabilidade técnica) do projeto executivo.

15. Durante o período de espera pelos dados solicitados, com o objetivo de realizar uma avaliação inicial do objeto, a equipe de inspeção realizou visitas in loco, nos dias 21/08, 01/09 e 11/09.

16. Após a avaliação das informações colhidas em campo e decorrido o prazo, considerando a citada prorrogação, para o envio da documentação solicitada por meio da Nota de Inspeção nº 01/2020, foi produzida a Nota de Inspeção nº 02/2020 (peça 50), datada de 19.10.20, na qual reiterou-se o atendimento do requerido na primeira nota, ainda pendente de encaminhamento, bem como o envio de documentação complementar.

17. Em decorrência dessa nova Nota de Inspeção, a Secretaria enviou, no dia 23.10.2020, o acesso aos processos eletrônicos SEI nº 00060-00345141/2020- 97, SEI nº 00060-00368301/2020-76, SEI nº 00060-00391039/2020-63 e SEI nº 00060-00430328/2020-95, referente às medições de nº 1 a 4, via link de acesso direto. Além disso, por meio do Ofício nº 7736/2020 (peça 52), registrando também o envio dos processos citados, pediu dilação de prazo por sete dias, para atendimento dos demais itens solicitados na Nota de Inspeção nº 2/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

18. Em 11.11.2020, por e-mail (PT 02 - aba associados), foram encaminhadas as planilhas das medições 1 a 6, as composições de preços unitários, em formato excel, e a memória de cálculo das medições (de 1 a 6) em formato word. Ademais, no corpo do e-mail, foram enumerados vários documentos SEI que corresponderiam às outras informações solicitadas.

19. Todavia, a Secretaria não tinha liberado o acesso do corpo técnico ao processo em que esses documentos estavam vinculados (SEI nº 00600- 00007779/2020-78), fato que veio a ocorrer apenas no dia 13.11.2020. Embora a liberação tenha ocorrido por parte da Secretaria, por problemas técnicos do e-mail institucional do TCDF, o acesso às informações contidas no processo SEI só ocorreu de fato no dia 17.11.2020, mediante o envio do link de acesso para o e-mail particular de um dos servidores envolvidos na inspeção.

20. Faz-se importante registrar tais dificuldades na obtenção das informações requeridas e necessárias para a instrução processual, pois, devido à classificação do processo como urgente e a solicitação das unidades superiores a esta Divisão para a conclusão da inspeção ainda no ano de 2020, a equipe de inspeção teve menos de um mês para realizar o trabalho e concluir este relatório.

21. Além disso, mesmo com as informações disponibilizadas, verificou-se a ausência na documentação encaminhada de diversos elementos técnicos, tais como: projeto executivo de Terraplenagem, de Fundação, Estrutural e de Cobertura, devidamente acompanhados das especificações técnicas e da memória de cálculo dos quantitativos; para as demais disciplinas apresentadas, não foram encaminhadas as especificações técnicas e a memória de cálculo das quantidades.

22. Dessa forma, após todas essas tratativas para a realização da inspeção, além das vistorias in loco, foram utilizados os seguintes documentos:

- Composições de preços unitários (CPU), Planilha orçamentária da empresa contratada (PT 03, aba associados);
- Memória de Cálculo das medições nºs 1 a 6 (PT 03, aba associados);
- Projeto Executivo (Arquitetônico; Incêndio; Hidráulico; Sanitário; Ar condicionado; Fluidos medicinais; e Elétrico) e detalhamento dos móveis fixos SEI nº 00600-00007779/2020-78, (PT 04, aba associados);
- Processo de Medições de SEI: nº 00060-00345141/2020-97, nº 00060-00368301/2020-76, nº 00060-00391039/2020-63 e nº 00060-00430328/2020-95 (PT 05, aba associados); e
- Processo de Contratação – nº 00060.00227177.2020-90 – SEI (aba associados)."

Na sequência, o corpo instrutivo informou que, para responder as questões 1 e 2 (transcritas anteriormente), utilizou "a classificação ABC, também conhecida como curva "ABC", para a seleção dos itens de maior relevância material presentes na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

(PT 08 - aba associados), constante no Processo nº 00060-00227177/2020-90 – SEI/GDF”, a saber:

ITE M	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	%	% Acum.	Classificação
1	03.02.01	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	24,56%	24,56%	A
2	05.04.02	Fabricação e instalação de móveis fixos	5,79%	30,35%	A
3	05.01.01	Fornecimento e instalação de paredes em steel frame, incluindo fechamento com placa cimentícia	5,13%	35,48%	A
4	04.01.01	Fabricação e instalação de estrutura metálica para suporte das telhas termoacústicas	4,60%	40,08%	A
5	04.01.02	Fornecimento e instalação de telha termoacústica (tipo sanduiche)	4,00%	44,08%	A
6	13.03	Execução de calçada em concreto não armado	3,85%	47,92%	A
7	06.57	Fornecimento e instalação de grupo gerador de 360 KVA, completo	2,74%	50,67%	B
8	05.04.01	Alambrado para fechamento externo	2,71%	53,38%	B
9	01.02.04	Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m3, em rodovia pavimentada - do solo escavado.	2,24%	55,62%	B
10	10.01.05	Fornecimento de mão de obra especializada para instalação de ar condicionado central	2,08%	57,69%	B
11	03.02.03	Fornecimento e instalação de laje em steel deck, e = 8mm	2,00%	59,70%	B
12	06.56	Instalação de subestação aérea c/ transformador 300 KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição	1,71%	61,41%	B
13	12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento de oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	1,66%	63,07%	B
14	03.02.04	Execução de armadura com tela soldada Q92	1,54%	64,61%	B
15	03.01.04	Fabricação, montagem e desmontagem de fôrmas	1,45%	66,06%	B
16	03.02.05	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30MPA	1,31%	67,37%	B
17	04.01.03	Impermeabilização de laje com manta asfáltica	1,29%	68,66%	B
18	05.01.02	Fornecimento e instalação de cortinas hospitalares para divisões de leitos	1,29%	69,95%	B

Quanto aos procedimentos de inspeção, aplicados para as questões 1 e 2 que tratam, respectivamente, de averiguação das quantidades e dos preços contratados, foram considerados os seguintes aspectos durante os trabalhos:

“a) Para a análise das quantidades medidas, verificou-se:

- i. Se os quantitativos medidos são compatíveis com os previstos no projeto executivo ou com a memória de cálculo da medição ou com os levantamentos realizados pela equipe de inspeção; e
- ii. A existência de duplicidade de pagamento de serviços;

b) Em relação à análise dos preços contratados, avaliou-se:

- i. Se os serviços selecionados apresentam preços compatíveis com o mercado, adotando-se como paradigma as composições de preços unitários dos sistemas referenciais oficiais (SINAPI, SICRO, ORSE e Novacap-PINI, etc.) e cotações de mercado;
- ii. A existência de superfaturamento por sobrepreço global, ao se fazer a compensação considerando os preços unitários com indicação de sobrepreços e de subpreços.”

Diante da inspeção realizada, foram apresentados os seguintes resultados:

“**Questão 1)** As quantidades medidas dos serviços são compatíveis com os valores previstos no projeto executivo?

Não. Foram constatadas irregularidades em medições de serviços em quantidades incompatíveis com as previstas no projeto executivo ou com os levantamentos realizados em campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Achado 1 – Medição de serviços em quantidade superiores às previstas no projeto executivo ou com os levantamentos realizados em campo

(...)

71. Apresentados os itens para os quais houve a medição de quantidades superiores às devidas, memória de cálculo presente no PT 09, **o valor total desse tipo de superfaturamento por quantidade apurado foi de R\$ 566.788,44**, conforme apresentado por item na tabela a seguir:

Código	Fonte	Item	Referencia de Preço	Unidade	Quantidade				Custo unitário	Preço unitário	Custo total				Superfaturamento real
					Empresa		DIHO				Empresa		DIHO		
					Prevista	Medida	Prevista	Medida			Prevista	Medida	Prevista	Medida	
03.02.01	composição	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	COMPOSIÇÃO	KG	200.000,00	138.235,50	-	119.879,38	10,65	12,88	2.576.022,00	1.780.488,45	-	1.544.059,60	236.428,84
01.04.01.08	90779	Esguicho civil de obra semir com escargos complementares	SINAPI	HORA	200,00	358,00	200,00	287,88	135,27	163,90	32.719,11	58.567,30	32.719,11	47.095,41	11.471,80
01.04.01.09	90778	Esguicho civil de obra plano com escargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	99,21	119,98	41.994,80	78.792,67	41.994,60	63.359,23	15.433,44
01.04.01.10	90777	Esguicho civil de obra jante com escargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	87,30	105,58	36.953,22	69.333,74	36.953,22	55.753,06	13.580,08
01.04.01.02	100.289	Viga Iaco com escargos complementares	SINAPI	HORA	540,00	1.222,00	540,00	-	18,93	20,48	11.056,58	25.020,63	11.056,58	-	25.020,63
01.04.01.04	88264	Eletrodo com escargos complementares	SINAPI	HORA	3.840,00	2.168,00	3.840,00	-	22,86	27,41	105.235,22	59.414,05	105.235,22	-	59.414,05
01.04.01.06	88267	Eletrodo de boquete hidráulico com escargos complementares	SINAPI	HORA	2.000,00	2.240,00	2.000,00	-	22,03	26,84	53.288,16	59.680,50	53.288,16	-	59.414,05
01.02.01	composição	Estrutura metálica, a céu aberto, em material de 1ª categoria, com escoradas laterais, capacidade de 0,78 mil	COMPOSIÇÃO	M²	16.000,00	15.321,50	16.000,00	10.312,10	1,38	1,66	26.626,15	25.497,04	26.626,15	17.160,72	8.336,31
01.02.04	composição	Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 mil, em rodovia pavimentada - de solo escuro	COMPOSIÇÃO	M³/DEM	272.000,00	147.086,40	272.000,00	123.745,20	0,72	0,87	452.644,56	244.771,54	235.375,17	107.082,89	137.688,64

Questão 2) Os custos dos serviços são compatíveis com os valores praticados no mercado?

Não. Foram encontradas irregularidades em composições de preços de serviços, fazendo com que o valores contratados e medidos não representem os de mercado.

Achado 2 – Preços contratados acima dos valores de mercado

(...)

189. Apresentados os itens de superfaturamento por sobrepreço, **o valor total desse tipo de superfaturamento foi de R\$ 1.756.321,64 e potencial de R\$ 160.471,67**, conforme apresentado por item na tabela a seguir:

Item	Descrição	Superfaturamento	Superfaturamento potencial
03.02.01	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	117.708,80	-
03.02.03	Fornecimento e instalação de laje em steel deck, e = 8 mm	172.530,49	-
03.02.04	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.02.05	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA		
03.01.02	Escavação de viga de borda	R\$ 298.663,76	R\$ -
03.01.03	Execução de compactação mecânica		
03.01.04	Fabricação, montagem e desmontagem de fôrmas		
03.01.05	Execução de lastro de concreto, e = 3 cm		
03.01.06	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.01.07	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA		
04.01.02	Fornecimento e instalação de telha termoacústica (tipo sandúiche)	132.216,29	-
05.04.01	Alambrado para fechamento externo	R\$ 67.556,22	R\$ 28.802,95
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$ 324.689,53	R\$ -
05.04.02	Fabricação e instalação de móveis fixos	23.998,41	309.570,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

10.01.05	MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO (CLIMATIZAÇÃO)	R\$	183.126,30	20.347,37
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$	324.689,53	0
06.56	Instalação de subestação aérea c/ transformador 300 KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição	R\$	111.142,31	
06.57	Fornecimento e instalação de grupo gerador de 360 KVA, completo	R\$	51.087,03	
13.03	Execução de calçada em concreto não armado	-R\$	728,56	-R\$ 108.014,19
01.02.04	Transporte comercial com caminhão basculante de 6 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado.	-R\$	67.597,85	-R\$ 57.407,69
04.01.03	Impermeabilização de laje com manta asfáltica	-R\$	1.015,27	-R\$ 32.827,02
Total			1.756.321,64	160.471,67

” (grifos acrescidos)

Ao final do Relatório de Inspeção, após lançar suas conclusões acerca da matéria, a equipe de fiscalização sugeriu ao Relator do feito que:

- I. *encaminhe, com fulcro no art. 1º, §1º, da Resolução n. 271/2014, por meio de Despacho Singular, cópia da versão do Relatório de Inspeção ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, que devem fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e documentação comprobatória.*
- II. *encaminhe, com fundamento no art. 2º do supracitado normativo, cópia do referido documento aos representantes legais da empresa CONTARPP Engenharia LTDA., para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em face do contido no Relatório de Inspeção;*
- III. *determine à SES/DF:*
 - a. *o envio de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades prevista de material, em especial, o projeto das fundações (radier) e das estruturas de aço (pilares, viga, escada), da cobertura, contendo no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado;*
 - b. *com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte c/c com art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, a suspensão de pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*
- IV. *alerte aos gestores que:*
 - a. *o mérito dessa versão ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, não constando deste relatório de inspeção as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais, as proposições e as sugestões ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Plenário, que somente serão elaboradas após a análise da manifestação do jurisdicionado e da empresa Contratada;

b. o prazo fixado para a manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária;

V. autorize a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para as devidas providências.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF (e-DOC A69C901A-e).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

VOTO

Na última assentada, esta Corte de Contas, por meio do **item III da Decisão n.º 3.149/2020**, determinou:

“à Seasp/TCDF que, com o apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, mediante procedimentos de inspeção no âmbito da SES/DF, fiscalize a execução do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF;” (grifei)

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo, em atendimento à deliberação plenária supracitada, apresenta o **Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO** (e-DOC 8882A738-e), contendo as seguintes sugestões: encaminhar, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Resolução n.º 271/2014, cópia da versão do Relatório de Inspeção ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e aos representantes legais da empresa CONTARPP Engenharia LTDA., respectivamente, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, que devem fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e documentação comprobatória; determinar à SES/DF que (a) envie de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades prevista de material, em especial, o projeto das fundações (radier) e das estruturas de aço (pilar, viga, escada), da cobertura, contendo no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado, e (b) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte c/c com art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda os pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; alertar aos gestores que (a) o mérito dessa versão ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, não constando deste relatório de inspeção as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais, as proposições e as sugestões ao Plenário, que somente serão elaboradas após a análise da manifestação do jurisdicionado e da empresa Contratada, e (b) o prazo fixado para a manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; e autorizar a devolução dos autos à Sespe/TCDF, para as devidas providências.

Inicialmente, saliento que a inspeção realizada pela Difo/TCDF na SES/DF teve por objeto tão-somente a *“avaliação da regularidade da execução do Contrato n.º 106/2020 (PT 01 – aba associados), firmado entre a empresa CONTARPP Engenharia LTDA. e a SES/DF, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e construção do Hospital de Campanha em Ceilândia”*.

Por esse motivo, a regularidade do procedimento licitatório que culminou na aludida contratação não foi examinada. Inclusive, mediante o item “IV-c”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

da Decisão n.º 3.149/2020, esta Casa alertou à SES/DF que “o *exame das irregularidades identificadas pelo Tribunal em relação aos procedimentos que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF se dará em momento oportuno, observando o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa*”.

Destaco, também, que o objeto do **Contrato n.º 106/2020 – SES/DF** busca a construção de uma unidade hospitalar com capacidade para 60 (sessenta) leitos, sendo 20 (vinte) leitos de suporte avançado e 40 (quarenta) leitos de enfermaria na QNN 27 Área Especial, Lote "D" - Ceilândia, com área total de 2.115,72 m², para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19. O valor da contratação foi estimado pela SES/DF em R\$ 15.935.950,49, sendo que, após o julgamento das propostas de preço, sagrou-se vencedora a empresa Contarpp Engenharia Ltda., apresentando uma proposta no valor de **R\$ 10.488.208,61⁶** (PT 07 - aba associados) para a realização das referidas obras.

Feita essa breve contextualização, adianto que o meu posicionamento é convergente com o propugnado pelo corpo instrutivo, com pequeno ajuste e acréscimo; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO.

Buscando reforçar o encaminhamento ora proposto, peço licença para reproduzir, na sequência, as breves conclusões lançadas pela equipe de fiscalização, às quais me filio integralmente:

“190. O trabalho desenvolvido buscou acumular informações pertinentes ao objeto desta Inspeção, submetendo-as aos procedimentos apresentados no tópico relativo à metodologia com o objetivo responder as questões formuladas.

191. Em resposta às questões desta Inspeção, verificou-se a existência de diversas irregularidades. Contudo, num primeiro momento, é importante dar cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº 271/2014, procedendo à remessa de cópia do resultado da presente inspeção aos gestores da SES/DF, para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

192. Sugere-se, também, com fundamento no art. 2º do supracitado normativo, encaminhar cópia desta instrução ao representante legal da empresa CONTARPP Engenharia LTDA. para eventual manifestação.” (destaques acrescidos)

Vale lembrar que a Lei Complementar n.º 01/1994 prevê, com relação à fiscalização de atos e contratos, entre outras medidas, o seguinte:

“Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as

⁶ Em consulta ao processo da execução contratual disponibilizado pela SES/DF e ao Diário Oficial do Distrito Federal, até a conclusão da inspeção, não foram encontrados termos aditivos de qualquer espécie, contudo, nas medições processadas, verificou-se a medição de diversos serviços em quantidades superiores às inicialmente previstas na proposta contratada, conforme será tratado em achado específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.
(grifei)

Recordo, ainda, que o art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/1994 foi normatizado no âmbito desta Corte de Contas por meio da **Resolução TCDF n.º 271/2014**⁷, que regulamenta a aplicação do aludido dispositivo legal e estabelece os procedimentos relativos à análise e deliberação nos processos de auditoria e de **inspeção**.

O art. 1º da Resolução n.º 271/2014 preconiza que a “**comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção**” (g.n.).

Aliás, o § 1º do art. 1º da mencionada norma estabelece que:

“§ 1º A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de **dar ao órgão ou entidade fiscalizada a oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação**, conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final, em especial as propostas que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.”
(negritei)

De forma similar, o art. 2º da Resolução n.º 271/2014 assim dispõe:

“Art. 2º **Aplica-se, no que couber, aos contratados – terceiro interessado – pelo órgão ou entidade fiscalizada as disposições contidas no artigo anterior, sempre que o Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção contemplar proposição que possa afetar seus interesses.**” (grifos acrescidos)

Em razão disso, deve ser adotado o procedimento previsto no art. 41, § 2º, da LO/TCDF c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, conforme proposto pela Difo/TCDF (cujo encaminhamento mereceu acolhida pelo titular da Sespe/TCDF).

Nesse sentido, cabe encaminhar cópia do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e ao representante legal da empresa Contarpp Engenharia Ltda., para conhecimento e manifestação acerca dos achados, devendo fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e documentação comprobatória.

Quanto ao prazo a ser oportunizado para oitiva dos envolvidos, tenho por necessário promover pequeno **ajuste** no período proposto pelo corpo instrutivo.

⁷ http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77243/Resolu_o_271_11_06_2014.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Considerando que o § 2º do art. 1º da Resolução TCDF n.º 271/2014 indica que “o prazo mencionado no caput será improrrogável, não podendo superar trinta dias contados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal”, entendo que a urgência da matéria, decorrente da prolação de medida cautelar, conforme detalhado a seguir, enseja a fixação de prazo mais exíguo, mas ainda assim suficiente para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes envolvidas.

Diante disso, proponho um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da SES/DF e da empresa Contarpp Engenharia Ltda..

Superada essa questão intrínseca à Resolução TCDF n.º 271/2014, assevero que a inspeção em comento levou em conta os serviços realizados desde o início da obra até a 6ª Medição (compreendendo o período de 11.07.2020 a 28.10.2020), totalizando um montante (medido) de **R\$ 7.533.140,90⁸** (o que representa 71,8 %⁹ do valor pactuado).

Como resultado da inspeção, foram apresentados os seguintes achados:

- Achado 1: Medição de serviços em quantidade superiores às previstas no projeto executivo ou com os levantamentos realizados em campo; e
- Achado 2: Preços contratados acima dos valores de mercado.

O **Achado 1** identificou que “houve a medição de quantidades superiores às devidas”; situação que culminou em um superfaturamento por quantidade de R\$ 566.788,44, conforme detalhado a seguir:

Código	Fonte	Item	Referencia de Preço	Unidade	Quantidade				Custo unitário	Preço unitário	Custo total				Superfaturamento
					Empresa		DIFO				Empresa		DIFO		
					Prevista	Medida	Prevista	Medida			Prevista	Medida	Prevista	Medida	Real
03.02.01	composição	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	COMPOSIÇÃO	KG	200.000,00	138.235,50	-	119.879,38	10,65	12,88	2.576.022,00	1.780.488,45	-	1.544.059,60	236.428,84
01.04.01.08	90779	Engenheiro civil de obra senior com encargos complementares	SINAPI	HORA	200,00	358,00	200,00	287,88	135,27	163,60	32.719,11	58.567,20	32.719,11	47.095,41	11.471,80
01.04.01.09	90778	Engenheiro civil de obra plano com encargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	99,21	119,98	41.994,60	78.792,67	41.994,60	63.359,23	15.433,44
01.04.01.10	90777	Engenheiro civil de obra junior com encargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	87,30	105,58	36.953,22	69.333,74	36.953,22	55.753,06	13.580,68
01.04.01.02	100.289	Vigil diurna com encargos complementares	SINAPI	HORA	540,00	1.222,00	540,00	-	16,93	20,48	11.056,58	25.020,62	11.056,58	-	25.020,62
01.04.01.04	88264	Eletricista com encargos complementares	SINAPI	HORA	3.840,00	2.168,00	3.840,00	-	22,66	27,41	105.235,22	59.414,05	105.235,22	-	59.414,05
01.04.01.06	88267	Encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares	SINAPI	HORA	2.000,00	2.240,00	2.000,00	-	22,03	26,64	53.286,16	59.680,50	53.286,16	-	59.414,05
01.02.01	composição	Escavação mecânica, a céu aberto, em material de 1ª categoria, com escavadeira hidráulica, capacidade de 0,78 m³	COMPOSIÇÃO	M³	16.000,00	15.321,50	16.000,00	10.312,10	1,38	1,66	26.626,15	25.497,04	26.626,15	17.160,72	8.336,31
01.02.04	composição	Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado.	COMPOSIÇÃO	M³xKM	272.000,00	147.086,40	272.000,00	123.745,20	0,72	0,87	452.644,56	244.771,54	235.375,17	107.082,89	137.688,64
Total															566.788,44

Da mesma forma, o **Achado 2**, que identificou o pagamento de serviços com preços contratados acima dos valores de mercado, culminou em um superfaturamento por sobrepreço de R\$ 1.756.321,64 (e potencial¹⁰ de R\$ 160.471,67), assim detalhado:

⁸ R\$ 7.533.140,90 = R\$ 1.715.391,86 (1ª medição) + R\$ 1.656.988,40 (2ª medição) + R\$ 1.709.489,72 (3ª medição) + R\$ 1.216.734,51 (4ª medição) + R\$ 608.390,33 (5ª medição) + R\$ 626.146,07 (6ª medição).

⁹ 71,8 % = (R\$ 7.533.140,90 / R\$ 10.488.208,61) x 100%

¹⁰ Quando ainda há saldo de quantitativo a ser executado (obtido da subtração do quantitativo contratado pelo quantitativo acumulado até a 6ª medição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Item	Descrição	Superfaturamento	Superfaturamento potencial
03.02.01	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	117.708,80	-
03.02.03	Fornecimento e instalação de laje em steel deck, e = 8 mm	172.530,49	-
03.02.04	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.02.05	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA		
03.01.02	Escavação de viga de borda	R\$ 298.663,76	R\$ -
03.01.03	Execução de compactação mecânica		
03.01.04	Fabricação, montagem e desmontagem de formas		
03.01.05	Execução de lastro de concreto, e = 3 cm		
03.01.06	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.01.07	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA		
04.01.02	Fornecimento e instalação de telha termoacústica (tipo sandúiche)	132.216,29	-
05.04.01	Alambrado para fechamento externo	R\$ 67.556,22	R\$ 28.802,95
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$ 324.689,53	R\$ -
05.04.02	Fabricação e instalação de móveis fixos	23.998,41	309.570,27
10.01.05	MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO (CLIMATIZAÇÃO)	R\$ 183.126,30	20.347,37
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$ 324.689,53	0
06.56	Instalação de subestação aérea c/ transformador 300 KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição	R\$ 111.142,31	
06.57	Fornecimento e instalação de grupo gerador de 360 KVA, completo	R\$ 51.087,03	
13.03	Execução de calçada em concreto não armado	-R\$ 728,56	-R\$ 108.014,19
01.02.04	Transporte comercial com caminhão basculante de 6 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado.	-R\$ 67.597,85	-R\$ 57.407,69
04.01.03	Impermeabilização de laje com manta asfáltica	-R\$ 1.015,27	-R\$ 32.827,02
Total		1.756.321,64	160.471,67

A magnitude do prejuízo apontado pela inspeção chama atenção não só pelo montante apurado, no valor total de **R\$ 2.323.110,08¹¹**, mas também por representar **30,8 %¹²** da quantia total medida (até a 6ª medição).

Diante disso e considerando o **pedido de prolação de medida cautelar** constante do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO, no sentido de determinar “a suspensão de pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, cabe trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da questão.

Com o intuito de conferir o devido exercício jurisdicional, lembro que esta Corte de Contas pode adotar medida cautelar, “*em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, (...) de ofício ou mediante provocação, (...) com ou*

¹¹ R\$ 2.323.110,08 = R\$ 566.788,44 + R\$ 1.756.321,64

¹² 30,8 % = (R\$ 2.323.110,08 / R\$ 7.533.140,90) x 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94” (grifei), com fulcro no art. 277, caput, do RI/TCDF.

Assevero, também, que o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 preconiza que “os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas” (destaquei).

No entanto, vale lembrar que, para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o **fumus boni iuris** (plausibilidade jurídica do pleito) e o **periculum in mora** (perigo da demora).

Por outro lado, o RI/TCDF prevê, em seu art. 230, § 7º, que, “conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração”.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 277, § 3º, que, “se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis” (grifei).

Diante do cenário reportado, entendo existir, em sede de cognição sumária, **plausibilidade jurídica** para motivar a concessão de medida cautelar.

Além dos motivos expostos anteriormente (que reportam à ocorrência de prejuízo aos cofres distritais), destaco que o Contrato n.º 106/2020-SES/DF não previu a retenção de garantias pela Contratada, conforme se verifica¹³ na Cláusula Nona do referido ajuste, reproduzido a seguir:

“9. CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

9.1. **Não será exigida garantia contratual**, conforme previsto no Art. 56, caput, da Lei 8.666/93.” (negritei)

Assim, ainda que não seja praxe desta Corte de Contas, quando do conhecimento da versão **prévia** do Relatório de Inspeção, proferir medida cautelar, o fato de não ter sido prevista a retenção de garantia contratual pela Contratada, aliado ao significativo prejuízo até então apurado pela Difo/TCDF, caracteriza, a meu ver, a fumaça do bom direito.

Vale acrescentar que, caso houve previsão de garantia contratual (e a depender do seu valor), a liminar a ser exarada poderia se restringir à retenção dessa salvaguarda, limitada ao montante do prejuízo apurado. No entanto, a sua inexistência faz com que a cautelar alcance os pagamentos ainda pendentes de serem realizados, nos moldes aventados pelo corpo instrutivo.

¹³ Fonte: PT 01 - Contrato Adm 106.20 - SEI_GDF - 43308182 - Proc 00060.00227177.2020-90 (documento “associado”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Da mesma forma, entendo que o perigo da demora resta presente, ante o “*risco de ineficácia da decisão de mérito*”, tendo em conta que: (a) o prazo contratual já se encontra (e muito) superado, uma vez que o item 4.3.1 do Contrato n.º 106/2020-SES/DF prevê que “*o prazo para construção será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica*”; e (b) o valor acumulado até a 6ª medição já representa 71,8 % do valor pactuado.

Assim, considerando que os requisitos necessários para a adoção de medida acautelatória (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) restam devidamente caracterizados, cabe determinar à Pasta de Saúde, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF c/c art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94, que suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na presente inspeção (no montante de R\$ 2.323.110,08), tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público e de ineficácia da decisão de mérito, até ulterior deliberação, conforme proposto pela Sespe/TCDF.

Por fim, em que pese este Relator já tenha mencionado, em diversas oportunidades, sua situação desconfortável em conceder medida cautelar (ainda que mitigada) nesse período de recrudescimento da COVID 19, quando há aumento substantivo de contaminados e de óbitos no DF, denotando a situação extremamente complexa na saúde pública distrital, tenho por necessário **alertar** à Pasta de Saúde e à empresa Contarpp Engenharia Ltda., diante da relevância e urgência da presente contratação, que a aludida medida cautelar “*pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado*”¹⁴, de ofício ou mediante requerimento das partes”, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise das manifestações que porventura sejam encaminhadas será realizada com a brevidade necessária, tão logo sejam encaminhadas ao Tribunal.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão instrutivo, com o ajuste e acréscimo que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO (e-DOC 8882A738-e);
 - b) dos demais documentos juntados ao feito;
- II. encaminhe, com fulcro no art. 41, § 2º, da LC n.º 01/1994 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, cópia do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao representante legal da empresa Contarpp Engenharia Ltda., para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas e de eventuais medidas adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância;
- III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que:

¹⁴ Durante o período de férias deste Relator e/ou o recesso regimental, eventual deliberação nesse sentido será analisada pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 16 do RI/TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

- a) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte c/c com art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na presente inspeção (no montante de R\$ 2.323.110,08), até ulterior deliberação;
 - b) envie ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades previstas de material; em especial, os projetos das fundações (radier), das estruturas de aço (pilar, viga, escada) e da cobertura, contendo, no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado;
- IV. alerte à SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda. que:
- a) o mérito do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, não constando deste documento as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais, as proposições e as sugestões ao Plenário, que somente serão elaboradas após a análise da manifestação do jurisdicionado e da empresa Contratada;
 - b) o prazo fixado para manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária;
 - c) a medida cautelar constante do item “III-a” anterior *“pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes”*, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise dos esclarecimentos e documentos que porventura sejam encaminhados será realizada com a brevidade necessária, tão logo os esclarecimentos sejam encaminhados ao Tribunal, ante a relevância e urgência da presente contratação;
- V. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 22/2020-CF;
- VI. autorize:
- a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências em comento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF, para as devidas providências, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator